



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500676-06.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOÃO RODRIGO DA SILVA SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso ministerial, com vistas a se fixar para o apelado JOÃO RODRIGO DA SILVA SIQUEIRA o regime inicial SEMIABERTO, no mais, mantendo-se a r. sentença objurgada por seus termos e fundamentos jurídicos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500676-06.2024.8.26.0462.

Apelante: Ministério Público de São Paulo.

Apelado: JOÃO RODRIGO DA SILVA SIQUEIRA (Advogada Dulce Miranda Laino Gomes de Oliveira).

Sentença: MM. Juíza de Direito Vanessa Christie Enande – 2ª Vara Criminal.

Comarca: Poá.

VOTO nº 33.995.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO
VOLANTE. CONDENAÇÃO. APELO DO
MP.**

Pretendida fixação do regime inicial
semiaberto.

Dosimetria. Regime semiaberto para início
do cumprimento. Adequação.
Reincidência. Nódoa subjetiva que
reclama recrudescimento punitivo.
Necessidade da modalidade eleita como a
única que atende aos fins punitivo e
dissuasório da própria condenação
criminal.

Provimento.

VISTO.

Trata-se, aqui, de **Apelação** interposta em face da r. sentença condenatória proferida na ação penal referenciada (publicada na data de **21.1.2025** – fls. 195).

A denúncia oferecida (recebida em **1º.8.2024** – fls. 54/55) imputou ao réu **JOÃO RODRIGO DA SILVA SIQUEIRA** a prática de crime previsto no **artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/1997 (embriaguez ao volante)** (fls. 48/49). Pela denúncia, em **13.4.2024**, por volta das 22h30min, em vários locais e na Rua Deputado Nelson Fernandes, Jardim Antônio Picosse, cidade e Comarca de Poá, o réu conduziu veículo automotor em via pública com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Nas circunstâncias citadas, o réu dirigia o automóvel VW Gol, sob influência de álcool, o que o fez realizar manobras em zigue-zague. Quando não mais pôde manter o controle sobre o veículo, colidiu com o veículo conduzido por **Josué da Silva Ferreira**. Tentou empreender fuga em seguida, mas foi detido no local por **Josué**, já que, pela alcoolemia, sequer conseguia manter-se de pé. A Guarda Civil foi acionada e uma amostra de sangue foi voluntariamente colhida (fls. 15), posteriormente registrando índice incriminador de nível de álcool (fls.

27/29). **JOÃO RODRIGO** manteve silêncio na fase preliminar (fls. 08). Relatado o inquérito, sobreveio a persecução judicial.

Provas: auto de exibição e apreensão (fls. 13); laudo toxicológico (fls. 27/29); além das oitivas, porque arroladas pelas partes, das testemunhas Josué da Silva Ferreira, Cleber Fagundes Costa e Thiago Neves Maciel, finda a instrução com a realização do interrogatório do **réu** (cf. mídia – fls. 184).

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada **procedente**, e o **réu**, **condenado** nos termos da prefacial, a 07 (sete) meses de detenção em regime inicial aberto e pagamento de 11 (onze) dias-multa no piso legal, e, por derradeiro, à suspensão da habilitação por 02 (dois) meses e 10 (dez) dias para conduzir, sem benesses penais, mas deferido o recurso em liberdade (fls. 190/193). Trânsito em julgado certificado para o **réu** e sua Defesa em **6.3.2025** (fls. 229). Irresignada, apelou a i. Promotoria oficiante pelo enrijecimento do regime inicial à modalidade do semiaberto (fls. 202/205).

Contrarrazões pelo não provimento do apelo (fls. 219/223), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 239/242).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Apelo unicamente ministerial que, sem preliminares, impugnou apenas o regime fixado.

Reexame do mérito que, aqui, avaliza a conclusão judicial, demonstradas que se viram a autoria e a materialidade na espécie.

Ante a produção de exame toxicológico definitivo (fls. 27/29), comprovou-se a existência do fato

basal à **constatação clínica de 2,0 gramas de álcool por litro de ar alveolar**, sem prejuízo das provas orais, que igualmente atestaram sinais externos e visíveis da embriaguez (artigo 306, § 1º, inciso II, c/c artigo 5º, *caput*, inciso II, e § 1º, ambos da Resolução CONTRAN nº 432/2013), nomeadamente os relatos judiciais do envolvido no sinistro, a testemunha Josué, e dos guardas civis municipais, presenciais ao epicentro dos fatos, Cleber e Thiago. Compromissados, todos atestaram a embriaguez de JOÃO RODRIGO, **amplamente confessada em juízo pelo apelante**. A identificação de seu veículo no sinistro e a sequencial autuação em flagrante tornam induvídosa, de qualquer maneira, sua identificação ao epicentro dos fatos.

Não houve impugnação às provas. Em particular, nenhuma das testemunhas foi contraditada, até por conta da admissão do crime pelo réu, depois de rompido o silêncio da etapa preliminar. A confissão judicial não se quedou isolada, portanto, ao ter integrado um coeso caderno probatório sobre o crime apurado. Como dito, os **sinais externos** são reportados com base provas válidas, ademais, não se inferindo margem à

absolvição ao fundamento dilatório da insuficiência das provas (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal), nada se apurando que derruísse a culpabilidade do **réu** quanto a um **crime formal** e **de perigo abstrato**.

De rigor, em suma, a condenação do acusado pela imputação formulada.

Ora se recapitula a dosimetria original, com as vênias de estilo (fls. 192/193): *“Observando-se o artigo 59 do Código Penal, com base nos antecedentes do acusado (fls. 42/43), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados em seu valor mínimo legal, e proibição para obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, nos termos do artigo 293 da lei acima mencionada, esclarecendo que aumentei a pena-base de um sexto. Na segunda fase da dosagem da pena, reconheço a circunstância agravante da reincidência (fls. 42, Processo de nº 0002553-74.217.8.26.0535) e compenso-a com a circunstância atenuante da confissão, permanecendo a pena no mesmo patamar. Não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que torno definitiva a pena acima aplicada. Fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena. Nos termos do artigo 44, parágrafo 3º, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Do mesmo modo, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, por expressa vedação legal (artigo 77, inciso I, do Código Penal). Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia, para condenar **JOÃO RODRIGO DA SILVA SIQUEIRA**, qualificado nos autos, pela prática do crime definido no art. 306, “caput”, da Lei*

nº 9.503/97, às penas de 07 (sete) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados em seu valor mínimo legal, e proibição para obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 10 (dez), na forma do art. 293, “caput”, do CTB, em regime inicial aberto. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se todo o necessário. Com o trânsito em julgado, comunique-se a presente decisão ao CONTRAN e ao CIRETRAN do domicílio do réu, na forma do art. 295 da Lei nº 9.503/97. Arbitro os honorários da patrona nomeado (fls. 137), conforme tabela própria. Por fim, dispense o réu do pagamento da taxa judiciária, diante de sua presumível hipossuficiência econômica, observado, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, CPC. P.I.C.”.

Dimensionamento punitivo correto, sem prejuízo do necessário reparo reclamado pelo órgão ministerial, pelo que **ACOLHO** o pleito recursal, como ora passo a expor.

Bem fundamentada, a r. sentença de piso, sem prejuízo do dever de motivação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988), reconheceu a falta de neutralidade das circunstâncias judiciais neste caso, em vista dos maus antecedentes, amparados no artigo 59 do Código Penal, **amparados em condenação distinta da invocada a título de reincidência**, portanto, **sem *bis in idem*** observado na espécie. Bem se fixaram

penas iniciais, sob fração exasperadora proporcional de **1/6 – 07 meses de detenção, com multa de 11 diárias e suspensão de permissão para dirigir pelo período de 02 meses e 10 dias.**

Na segunda fase, afinal, houve total compensação entre agravantes e atenuantes. Contra a reincidência genérica, decorrente da condenação por receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Autos 0002553-74.2017.8.26.0535 – trânsito em julgado em **16.7.2018** e pena extinta pelo cumprimento em **27.3.2024** – fls. 42), foi sopesada a confissão judicial espontânea (artigo 65, III, “a”, do Código Penal), já que a admissão dos fatos, sem temperamentos, integrou a formação do convencimento judicial (Súmula nº 545 do C. Superior Tribunal de Justiça). As penas restaram inalteradas aqui e, à falta de causas gerais ou especiais na terceira fase, tornaram-se, pois, definitivas nos patamares acima especificados (adequado o valor mínimo à conta da inexistência de informações sobre a condição financeira do **réu**).

No que se refere ao regime inicial para cumprimento penal, em virtude da falta de neutralidade

das circunstâncias judiciais, reconhecidas amplas nódoas subjetivas contra o **réu**, que, além de **portador de maus antecedentes**, é **reincidente** pela prática de outros dois crimes em uma única condenação, a fixação na modalidade do **semiaberto** é adequada.

Em reexame ao caso, resta claro da sentença monocrática que se obliteraram tais fatores, os quais, a meu sentir, perfazem fundamento jurídico idôneo ao recrudescimento, sem descumprirem os mandamentos das Súmulas nº 718 e 719 do Pretório Excelso. A **persistência delitiva** crime reclama apenamento mais rigoroso e proporcional ao completo fracasso do fim de prevenção especial, particularmente negativa dentro do quinquênio depurador.

A embriaguez ao volante é considerada um **crime de perigo abstrato**, justamente porque as possíveis consequências concretas são difusas, além de potencialmente letais. Por essa perspectiva, o montante

punitivo é fator secundário, inabilitado a patamar alto, de todo modo, pelo intervalo punitivo cominado, e, aqui, só preservado no piso legal pela peculiar conjuminância entre agravantes e atenuantes.

Por esses fatores, ressoa insuficiente o regime mais brando para cumprimento da pena corporal aos fins punitivo e dissuasório da condenação, eis que o **apelante** concretamente deu mostras da inocuidade completa da condenação anterior, ora se impondo o regime semiaberto nos termos do artigo 33, § 2º, “**b**”, e § 3º, do Código Penal.

Como bem ponderou em seu parecer a culta Promotora de Justiça designada, Dr.^a **Sandra Moraes de Freitas Montanheiro** (fls. 241): *“Em sendo assim, revela-se cristalina e absolutamente indiscutível a necessidade de imposição de regime semiaberto para o acusado, com vistas a tentar dissuadir o apelante da reiterada vida criminosa. Por conseguinte, merece ser reformada a r. Sentença, a fim de que seja fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena do apelado, mantendo-se os demais fundamentos do decisório”*.

Desautorizada a concessão de qualquer umas das benesses penais prescritas nos artigos 44 e 77 do Código Penal, reconhecida a insuficiência das penas “alternativas” para os fins repressivos das sanções impostas, sem se olvidar a vedação normativa decorrente da **reincidência**.

Inaplicável, no caso, o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque inexistente, além de irrelevante, neste caso, a segregação provisória à fixação do regime inicial de expiação da reprimenda corporal, já que aquele não deriva *única e especificamente* da **quantidade de pena**, mas, sobretudo, da *própria lesividade do crime praticado*. Eventual análise de benefícios deverá ser avaliada pelo competente Juízo das Execuções (artigo 66, III, “**b**” e “**c**”, da Lei 7.210/1984) e com condições de aferir a presença dos requisitos legais (objetivo e subjetivo).

Pelo exposto, por meu voto, **DOU**
INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso ministerial, com
vistas a se fixar para o **apelado JOÃO RODRIGO DA**
SILVA SIQUEIRA o regime inicial **SEMIABERTO**, no
mais, mantendo-se a r. sentença objurgada por seus
termos e fundamentos jurídicos.

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgada,
formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR